

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7769/2010

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má-fé.

Autor: DEPUTADA GORETE PEREIRA

Relator: DEPUTADO LINCOLN PORTELA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado WADIH DAMOUS)

I – RELATÓRIO

De autoria da ilustre deputada Gorete Pereira, a proposta acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, a fim de dispor sobre a responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má-fé.

Em sua justificativa, fez menção ao grande número de reclamações infundadas na Justiça do Trabalho e ao fato de que *não seria justo atribuir a responsabilidade apenas à parte, reclamante ou reclamada, salvo na hipótese de ela ter induzido o seu procurador em erro, o que, obviamente, pode excluir a responsabilidade.*

A matéria foi objeto de debates nesta Comissão na legislatura passada, sendo designado como relator da matéria o dep. Lincoln Portela que apresentou voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Houve, no entanto, apresentação de Voto em Separado por parte dos deputados FÁBIO TRAD e JERÔNIMO GOERGEN.

O primeiro, pela rejeição da proposta e o segundo pela aprovação com emendas. No quadro abaixo, comparamos a proposta original com o Voto em Separado do deputado JERONIMO GOERGEN, em razão de que as outras manifestações ou acatavam integralmente a proposta original ou a rejeitavam por

completo.

Projeto de Lei Nº 7769/2010, deputada GORETE PEREIRA	Voto em separado JERONIMO GOERGEN (EMENDAS)
<p>Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p><i>“Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como reclamante, reclamada ou interveniente e seus procuradores.”</i></p> <p><i>“Art. 793-B. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:</i></p> <p><i>I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;</i></p> <p><i>II – alterar a verdade dos fatos;</i></p> <p><i>III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;</i></p> <p><i>IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;</i></p> <p><i>V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;</i></p> <p><i>VI - provocar incidentes manifestamente infundados;</i></p> <p><i>VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”</i></p> <p><i>“Art. 793-C. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, acrescidos de honorários advocatícios e todas as despesas efetuadas.</i></p> <p><i>§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.</i></p>	<p>Dê-se ao artigo 793-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescido pelo artigo 1º do Projeto, a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 793-A. Responde por perdas e danos àquele que pleitear de má-fé como reclamante, reclamada ou interveniente.”</i></p>

<p>§ 2º <i>Em caso de lide temerária o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, quando, no exercício profissional, coligado com este para lesar a parte contrária e causar-lhe danos, praticar atos com dolo ou culpa, caracterizadores de litigância de má-fé, na forma disciplinada no art. 32 e Parágrafo único, da Lei 8906/94 (Estatuto do Advogado).</i></p> <p>§ 3º <i>O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. ”</i></p> <p>Art. 2º <i>Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</i></p>	
	<p>Inclua-se, no artigo 1º do Projeto, artigo 793-D à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 793-D. Em caso de lide temerária, o advogado, no exercício profissional, será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria, na forma disciplinada no parágrafo único, do artigo 32, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto do Advogado).”</p>
	<p>Suprima-se o § 2º do artigo 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescido pelo artigo 1º do Projeto, renumerando-se o atual § 3º.</p>

Em que pese a preocupação da Autora e o entendimento do ilustre relator da matéria, **subscrevemos integralmente** o Voto em Separado do deputado FÁBIO TRAD, por se tratar de proposta cuja desnecessidade é evidente, ademais de equivocada do ponto de vista de técnica legislativa.

II – VOTO

Sob o prisma da constitucionalidade formal, observou-se que a Proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República de 1988 em seus arts. 22 e 61.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta nega vigência ao caput do art. 5º da Constituição da República porquanto discrimina o tratamento ao advogado que milita na seara trabalhista daquele que atua em outros ramos do direito. No mérito, o Projeto merece algumas considerações.

II.I. Negativa de vigência ao art. 5º da Constituição da República. Vício de inconstitucionalidade material.

A proposta, ao alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para prever a responsabilização do procurador da parte por litigância de má-fé, cria no ordenamento jurídico a teratológica possibilidade de tratar diferenciadamente advogados que atuam em ramos diversos do direito.

O Código de Processo Civil, como se verá adiante, inadmite a responsabilização do procurador por litigância de má-fé pelo magistrado da causa, inclusive com disposição expressa no parágrafo único do art. 14, no sentido de que é o Estatuto da Ordem dos Advogados quem tem o poder para tanto.

Na esfera penal inexistente a figura da litigância de má-fé, em razão dos bens tutelados.

Ou seja, a proposta em análise, se aprovada, responsabilizaria o procurador da parte que atua na área trabalhista enquanto que em matéria civil isso seria vedado.

Para além dos evidentes danos que tal situação traria ao sistema de justiça, há evidente afronta ao preceito constitucional da igualdade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Desta forma, o projeto de lei padece de vício de **inconstitucionalidade material**.

II.II. Aplicabilidade da Lei Especial (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) em face da Lei Geral (CLT). Injuridicidade da proposta.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) abriga, na qualidade de lei especial, o procedimento disciplinar para punir membros da advocacia que porventura se envolvam na prática de ato de lide temerária.

A proposta de alteração legislativa visa, como já mencionado, estabelecer procedimento na Consolidação das Leis do Trabalho para passar a prever a punição do procurador pelo juiz da causa. A proposta possui, portanto, o cariz de lei geral.

Colocada essa premissa, vem a lume a disposição contida no artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil: *A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Dessa forma, a lei posterior, ainda que geral, não se reveste de poder suficiente para revogar lei anterior especial se não o fizer expressamente.

É o que preceitua Carlos Maximiliano em clássica obra (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 11ª ed. Rio de Janeiro Forense. 1990. p. 135), no sentido de que sempre que o jurista, ao se deparar com um conflito aparente de normas e com uma conseqüente antinomia entre elas, deve interpretar o texto de tal forma que a resolução da lide mantenha íntegro o ordenamento jurídico, verbis:

Se existe antinomia entre regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com assunto de que se trata (...)

Assim, estamos diante de evidente conflito de normas na presente proposta de alteração legislativa e, no caso, o Estatuto da OAB deve prevalecer.

Analisando caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. LEI N. 5.741/71 E ARTIGO 739, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, § 2º.

Em face do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente. O acréscimo trazido ao artigo 739, do diploma processual, com a inclusão do § 1º, não possui a força de afastar a

regra da lei especial que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da execução, por ocasião do ajuizamento de embargos, somente quando alegado e provado que foi efetivado o depósito por inteiro da importância reclamada na inicial e, bem assim, que resgatou a dívida com a comprovação da quitação. Recurso Especial provido. Decisão por maioria de votos" (REsp 186.548/PR, Relator Min. Franciulli Netto, DJU 9.6.2003).

Na lição Luiz Azevedo¹, a juridicidade designa duas acepções: a primeira deve ser entendida como a adequação da proposição aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, por conseguinte, à própria Constituição. A segunda acepção está relacionada à razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação com o direito positivo posto.

No caso da presente proposta, há evidente inadequação e conflito entre normas vigentes, razão pela qual padece de **injuridicidade**.

II.III. Do voto em separado do deputado FÁBIO TRAD.

O ilustre deputado FÁBIO TRAD, em seu Voto em Separado, defendeu a **desnecessidade** da proposta, uma vez que a litigância de má-fé já tem sua regulamentação dada pelo Código de Processo Civil, que se aplica, é de conhecimento de todos, subsidiariamente à lide trabalhista.

Ao seu fundamentado e bem elaborado voto, acrescentamos alguns poucos parágrafos, apenas para reforçar o seu entendimento.

Como a litigância de má-fé é matéria processual, comum, portanto, a todos os ramos do direito, se torna descenossária a previsão específica na Consolidação da Leis do Trabalho.

Ao tratar do processo de conhecimento, o Código de Processo Civil reserva um título para regulamentar a conduta das partes e dos seus procuradores, no meio do qual há um capítulo que cuida exclusivamente dos seus deveres.

Sem ser taxativo, estabelece o Código, no seu art. 14, o dever das partes e de todos aqueles que de alguma forma participam do processo falarem a verdade, procederem com lealdade e boa-fé, não utilizarem de embaraços à Justiça e respeitarem o tempo razoável do processo.

Em seguida, o Código trata da responsabilidade das partes por dano processual, iniciando a Seção com o seguinte dispositivo previsto no art. 16, *in verbis*:

"Art. 16 - Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como

¹ AZEVEDO, Luiz H. Cascelli de. O Controle Legislativo de Constitucionalidade. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre. 2001. p. 46.

AUTOR, RÉU ou INTERVENIENTE.” (destaques nossos)

E, no art. 17, define o Diploma Processual o litigante de má-fé nos seguintes termos:

“Art. 17 - *Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*
I. *deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
II - *alterar a verdade dos fatos;*
III - *usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
IV - *opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
V - *proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
VI - *provocar incidentes manifestamente infundados;*
VII. *interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*”

De toda a previsão legal existente para a matéria, importante destacar que a litigância de má-fé é assunto que importa às partes do processo, deixando de fora seus procuradores.

Foi o que, aliás, deixou muito claro o legislador, quando depois de dispor sobre os deveres das partes, no mesmo artigo 14, no seu parágrafo único, excluiu da sujeição à multa os advogados, porque sujeitos exclusivamente ao Estatuto da OAB, nos seguintes termos:

Art. 14 (...)
Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

O novo CPC que entrará em vigor no ano que vem, trata de forma semelhante a questão nos artigos 79, 80 e 81. Com isso, entende-se, portanto, que apenas as partes podem ser taxadas por litigarem de má-fé, não sendo possível se falar em responsabilidade solidária dos procuradores.

Na verdade, os advogados respondem pelos atos praticados no exercício da profissão perante o órgão de classe ao qual estão sujeitos, sendo dele, do Conselho da OAB, exclusivamente, o poder de punir disciplinarmente, nos termos previstos pelo art. 70, da Lei 8.906/94:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho

Federal.

Assim, no caso em que a parte condenada por litigância de má-fé atribua ao seu procurador a deslealdade processual que importou na condenação, poderá representá-lo junto à OAB, onde sofrerá a punição administrativa, e, ainda, ingressar com ação própria de regresso, para ter ressarcido o prejuízo experimentado.

É o que prevê o art. 32, também do Estatuto da OAB, *in verbis*:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Nessa ação, portanto, ajuizada pela parte, é que será apurada a responsabilidade do seu procurador no cometimento da falta processual, ofertando-lhes o indispensável contraditório e ampla defesa, não se podendo atribuir ao juiz de causa diversa ainda esse dever de apuração.

O que se pretende, decerto, é evitar a mistura dos institutos. Com efeito, a parte desleal comete falta processual, que deve ser corrigida nos próprios autos do processo, enquanto que o **advogado de má-fé pratica, sobretudo, infração disciplinar, que exorbita o processo, extrapola os limites subjetivos da causa, alcançando a sociedade de modo geral.** Esse juízo, porém, só cabe ao órgão de classe.

Outro, aliás, não é o entendimento esposado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil." (REsp 1173848/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 10/05/2010)

II.IV. Negativa de vigência ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados e à Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998².

Importante registrar que inexistente lacuna na atual legislação quanto ao tema da litigância de má-fé na esfera trabalhista, vez que a legislação civil e processual civil já trata da matéria satisfatoriamente.

Por evidente, alterar a legislação trabalhista para prever algo já devidamente contemplado no ordenamento, sem o mínimo debate com especialistas, advogados trabalhistas, magistrados, juristas e outros atores jurídicos que militam na área não só é temerário, como nega vigência ao RICD e à LC 95/98.

É que a Lei Complementar 95/98 (art. 7, inciso IV) exige que:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No presente caso, a proposta disciplinará o assunto de forma diversa da prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Código de Processo Civil e Código Civil, ao prever a punição aos procuradores que atuam na causa. A medida, se aprovada, trará incontáveis problemas ao sistema de justiça, pois poderá criar a anomalia de somente os advogados trabalhistas serem responsabilizados por litigância de má-fé.

É, portanto, o projeto consegue ser ainda pior do quanto recomendado pela LC 95/98, pois não se trata somente de disciplinar algo já devidamente previsto no ordenamento, mas sim de desajustar o sistema jurídico de maneira cujos efeitos serão incomensuráveis.

Da mesma forma, o art. 163, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que considera prejudicado:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

Com isso, tanto o Regimento Interno da Câmara, quanto a Lei Complementar 95/98 visam resguardar a iniciativa legislativa para os casos realmente necessários e nos quais é visível, portanto, alguma lacuna normativa ou mesmo seja necessário um aperfeiçoamento da legislação com vistas a sua correta aplicabilidade e interpretação o que, com a devido respeito, não é o caso.

² Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Diante do exposto, votamos pela **inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 7769/2010, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

DEPUTADO WADIH DAMOUS